



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00784.004.954/2021** — Recuperação Judicial

Processo Judicial: 5002115-77.2015.8.21.0015

1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Natureza da ação: Recuperação Judicial

Requerente: Globo Inox Equipamentos Industriais Ltda

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a) de Direito:

Trata-se da recuperação judicial de **Globo Inox Equipamentos Industriais Ltda.**, ajuizada em 08/06/2015, com deferimento do processamento em 16/06/2015 e **concessão da recuperação judicial em 03/08/2017**. O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 15/02/2017 e homologado pelo Juízo em 03/08/2017. Conforme relatório circunstanciado apresentado pela Administração Judicial, o biênio de fiscalização judicial transcorreu entre 03/08/2017 e 03/08/2019.

Segundo a Administração Judicial, ao longo da recuperação foram concluídos os pagamentos dos créditos trabalhistas e com garantia real, tendo sido iniciados os pagamentos dos credores quirografários a partir de 2019. O relatório também registra que, após o encerramento do período de fiscalização, houve manifestações tanto da Administração Judicial quanto da União defendendo o encerramento da recuperação judicial, em razão da superação do biênio legal. Contudo, a partir de 2022 passaram a surgir notícias de dificuldades no cumprimento do plano, culminando, em 2024, com pedido da recuperanda para suspensão temporária dos pagamentos da classe quirografária em razão dos impactos das enchentes ocorridas no Estado. Ao final, a Administração Judicial concluiu estarem presentes os requisitos para o encerramento da recuperação judicial.



No evento 214, foi homologado o relatório saneador apresentado pela Administração Judicial e determinada a redistribuição dos autos para a Vara Regional Empresarial de Porto Alegre.

Após a redistribuição, a credora Intersteel Aços e Metais Ltda. (evento 224) informou que não recebe parcelas previstas no plano desde agosto de 2024, sustentando inexistir cumprimento regular das obrigações assumidas pela recuperanda. Requereu a intimação da empresa e da Administração Judicial para comprovação documental dos pagamentos realizados e do efetivo cumprimento do plano, bem como a adoção das medidas cabíveis em caso de inadimplemento.

Diante disso, no evento 225, o Juízo determinou a intimação da recuperanda e da Administração Judicial para manifestação, seguida de vista ao Ministério Público.

Na sequência, a credora Açometal Produtos Siderúrgicos Ltda. (evento 230) também noticiou a interrupção dos pagamentos de seu crédito a partir de maio de 2024. Alegou que a suspensão dos pagamentos requerida pela recuperanda não foi formalmente autorizada pelo Juízo e requereu esclarecimentos sobre o inadimplemento, a retomada dos pagamentos, a regularização das parcelas vencidas e a apreciação de sua manifestação antes de eventual encerramento do processo recuperacional.

Em resposta (evento 231), a recuperanda informou que efetuou pagamentos de aproximadamente R\$ 665 mil aos credores trabalhistas e cerca de R\$ 3,5 milhões aos credores quirografários, afirmando que os pagamentos destes últimos foram mantidos até junho de 2024. Sustentou que passou por processo de reestruturação empresarial e que, com base no faturamento recente, retomaria os pagamentos dos credores



quirografários. Também esclareceu que o crédito trabalhista habilitado por Jonata Rafael dos Santos Justin, no valor de R\$ 23.374,03, já teria sido quitado, permanecendo pendente apenas o valor de R\$ 71.237,85, cuja definição dependeria do desfecho do processo respectivo. Ademais, reiterou pedido para expedição de ofício à 2ª Vara Federal de Rio Grande visando obter informações sobre crédito decorrente de precatório que, segundo afirma, poderia superar R\$ 900 mil e auxiliar na regularização dos pagamentos em atraso.

Sobreveio, então, manifestação da Administração Judicial (evento 232), destacando que as informações apresentadas pela recuperanda são insuficientes para demonstrar a efetiva regularização do cumprimento do plano. Salientou que a recuperanda não apresentou comprovantes atuais dos pagamentos, cronograma detalhado para quitação das parcelas em atraso, documentação atualizada acerca do alegado crédito decorrente de precatório nem esclarecimentos adequados sobre o crédito trabalhista remanescente. Informou, ainda, ter constatado mudança de endereço da empresa sem comunicação prévia aos autos. Ao final, requereu a intimação da recuperanda para apresentar documentação atualizada sobre o precatório, plano de pagamento dos credores quirografários, esclarecimentos sobre o crédito trabalhista pendente e atualização de seu endereço e composição societária.

Vindo os autos com vista ao Ministério Público.

É o relatório.

Embora a Administração Judicial tenha anteriormente opinado pelo encerramento da recuperação judicial em razão do decurso do biênio previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, a situação atualmente retratada nos autos recomenda cautela antes da apreciação definitiva daquele pedido.



Isso porque, após a redistribuição do feito, dois credores distintos noticiaram inadimplemento das obrigações previstas no plano, afirmando que os pagamentos da classe quirografária foram interrompidos em 2024. Tais alegações, longe de serem isoladas, encontram correspondência na própria manifestação da recuperanda, a qual admite a interrupção dos pagamentos e informou apenas a intenção de retomá-los futuramente, sem apresentar comprovação efetiva da regularização das parcelas vencidas.

Além disso, a recuperanda não trouxe aos autos documentação suficiente para demonstrar a atual situação financeira da empresa, tampouco apresentou cronograma concreto contendo datas, valores e forma de pagamento dos débitos em atraso. A mera referência à retomada dos pagamentos com base em faturamento recente revela-se insuficiente para permitir ao Juízo, aos credores e à Administração Judicial aferirem o real estágio de cumprimento do plano.

No mesmo sentido, o alegado crédito decorrente do precatório mencionado pela recuperanda permanece cercado de incertezas. Não foram apresentados documentos atualizados indicando o valor efetivamente disponível, o estágio processual da demanda de origem ou o prazo estimado para eventual levantamento dos recursos. Assim, eventual expectativa de recebimento desse ativo não pode servir como justificativa para a manutenção indefinida do inadimplemento das obrigações previstas no plano.

Também merece acolhimento a preocupação da Administração Judicial em relação ao crédito trabalhista remanescente atribuído a Jonata Rafael dos Santos Justin, uma vez que a recuperanda não esclareceu adequadamente qual processo estaria pendente de definição nem em que fase ele se encontra.



Por fim, mostra-se pertinente o pedido de atualização do endereço e da composição societária da recuperanda, especialmente porque a própria Administração Judicial informou ter constatado alteração da sede empresarial sem prévia comunicação nos autos, circunstância que compromete a adequada fiscalização e acompanhamento do processo.

Dessa forma, antes de qualquer apreciação acerca do encerramento da recuperação judicial, mostra-se necessário que a recuperanda esclareça integralmente os pontos suscitados pelos credores e pela Administração Judicial, apresentando documentação apta a demonstrar a situação atual do cumprimento do plano.

Por fim, verifica-se que a Administração Judicial informou que providenciará a apresentação do Relatório Mensal de Atividades atualizado, acompanhado do comprovante de distribuição do respectivo incidente. Contudo, salvo melhor juízo, não foi localizado nos autos incidente específico destinado à tramitação dos relatórios mensais de atividades. Ademais, também não se identificou a apresentação periódica do relatório de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, incumbência atribuída à Administração Judicial pelo art. 22, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005. Assim, considerando a necessidade de adequada fiscalização das atividades da recuperanda, do acompanhamento do cumprimento do plano e da regular organização processual, requer o Ministério Público que a Administração Judicial promova a instauração dos incidentes pertinentes, com a regular apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades, da documentação contábil correlata e dos relatórios de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial.

Diante do exposto, o Ministério Público **manifesta-se:**



a) Pelo acolhimento dos requerimentos formulados pela Administração Judicial no evento 232;

b) Pela intimação da recuperanda para que apresente documentação atualizada acerca do alegado crédito oriundo do processo nº 5007007-55.2014.4.04.7101, indicando seu valor atual, estágio processual e perspectiva de disponibilização dos recursos;

c) Pela intimação da recuperanda para apresentar plano detalhado de regularização das parcelas em atraso perante os credores quirografários, com indicação dos valores pendentes, cronograma e comprovação dos pagamentos eventualmente já retomados;

d) Pela intimação da recuperanda para esclarecer a situação do crédito trabalhista remanescente de Jonata Rafael dos Santos Justin, indicando o processo mencionado, sua fase atual e previsão de definição;

e) Pela intimação da recuperanda para atualizar seu endereço e composição societária nos autos; e

f) Pela intimação do administrador judicial para que promova a instauração dos incidentes pertinentes.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2026.

Eliane Ribeiro Portela,
Promotora de Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00784.004.954/2021** — Recuperação Judicial

Nome: **Eliane Ribeiro Portela**

Promotora de Justiça — 3427820

Lotação: **Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre**

Data: **31/08/2026 17h45min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).